

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 58** – A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública.

**Art. 59** – A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º – A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.

§ 2º – A realização de atos de gestão orçamentária e financeira, após 31 de dezembro de 2025, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma prevista pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º – Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o setor de Contabilidade poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública Municipal.

**Art. 60** – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

**Art. 61** – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até **31 de dezembro de 2024**, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2025, conforme determina o Art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º – Os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º – Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 3º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa ordinária, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA**, será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado, conforme determina o Art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 62** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, em 05 de dezembro de 2024.

**JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA**

Prefeito

**Publicado por:**

Lucas Gabriel Vieira Almeida Rocha

**Código Identificador:**783418D3

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**  
**PORTARIA GP N.º 048 / 2025**

**PORTARIA GP N.º 048 / 2025.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear THOMAZ BARBOSA WANDERLEY, inscrito(a) no CPF nº 114.734.064-12, para exercer o cargo em comissão de Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, símbolo DS-1, do Quadro de cargos em comissão, deste Município;

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca, 02 de janeiro de 2025.

**JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**

Prefeito

Esta Portaria foi registrada na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 02 dias do mês de janeiro do ano de 2025, devendo a sua publicação ser feita de acordo com as normas legais.

**MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA**

Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos

**TERMO DE POSSE**

Ao 1º dia do mês de janeiro do ano de 2025, na presença do Excelentíssimo senhor prefeito JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA e autoridades presentes, compareceu o(a) senhor(a), THOMAZ BARBOSA WANDERLEY, inscrito(a) no CPF nº 114.734.064-12, brasileiro(a), o(a) qual é empossado(a) para exercer o cargo em comissão de Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, símbolo DS-1, deste município, nomeado(a) através da portaria nº 048, de 02 de janeiro de 2025, nos termos do Art. 9º, item II, da lei municipal nº 1.782, de 1993, com redação atualizada pela lei municipal de nº 2.008, de 1998, com o compromisso de bem servir e cumprir fielmente os deveres exigidos pelo aludido cargo. E para constar eu, Maria Rosângela Brito Ferreira Silva, Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos, lavrei o presente Termo que vai assinado pelo Excelentíssimo senhor prefeito e Secretário(a).

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 02 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

**JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**

Prefeito

**THOMAZ BARBOSA WANDERLEY**

Secretário(a)

**Publicado por:**

Gean Fábio Carvalho de Oliveira

**Código Identificador:**922DF25B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº**  
**90002/2025 - UASG 982705**

Processo Administrativo nº 26560/2024

O Município de Arapiraca/AL, através da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por intermédio da Agente de Contratação nomeado pela Portaria nº 283/2025, torna público que às 10:00 horas do dia 29 de janeiro de 2025, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90002/2025, Objeto: Obras e serviços de Construção de 20 (vinte) Centros de Educação Infantil no município de Arapiraca/AL, nos termos dos Decretos Municipais, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. O instrumento convocatório e seus anexos estão à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Arapiraca, com sede administrativa no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, de 2ª a 6ª feira no horário de 08h00min às 14h00min horas, e disponível no <https://www.gov.br/compras/>. Entrega das Propostas: até as 09:59 do dia 29/01/2025 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas e sessão de lances: 29/01/2025 às 10h00 no site

www.gov.br/compras. Informações Gerais: O Edital poderá ser obtido nos sítios <https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacoes> ou [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

**MELANIA FONTES DE DEUS LEÃO**

Agente de Contratação

**Publicado por:**

Louise Emmanuelle Silva Paixo  
Código Identificador:5C10C87F

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA  
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº  
90003/2024 - UASG 982705**

Processo Administrativo nº 28694/2024

O Município de Arapiraca/AL, através da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por intermédio da Agente de Contratação através da Portaria nº 283/2025, torna público que às 10:00 horas do dia 30 de janeiro de 2025, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90003/2024, Objeto: Obras e serviços de construção de 01 (um) centro de referência de assistência social CRAS, no bairro planalto, no município de Arapiraca/AL, nos termos dos Decretos Municipais, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. O instrumento convocatório e seus anexos estão à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Arapiraca, com sede administrativa no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, de 2ª a 6ª feira no horário de 08h00min às 14h00min horas, e disponível no <https://www.gov.br/compras/>. Entrega das Propostas: até as 09:59 do dia 30/01/2025 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas e sessão de lances: 30/01/2025 às 10h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Informações Gerais: O Edital poderá ser obtido nos sítios <https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacoes> ou [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

**MELANIA FONTES DE DEUS LEÃO**

Agente de Contratação

**Publicado por:**

Louise Emmanuelle Silva Paixo  
Código Identificador:25115171

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA  
MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025**

**Mensagem de Veto Nº 01/2025**

Comunica razões de Veto ao Projeto de Lei nº 139/2023, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de contratação de pessoas com Síndrome de Down e Fibromialgia pelas Empresas prestadoras de serviço público aos órgãos e entidades do Município”.

Em cumprimento ao art. 66 §1º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de **quarenta e oito horas**, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”(GRIFO NOSSO)

Informo a V. Ex.ª, que vetei **integralmente**, em 10 de janeiro de 2025, com fulcro no art. 51, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei nº 139/2023, que “**Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de contratação de pessoas com Síndrome de Down e Fibromialgia pelas Empresas prestadoras de serviço público aos órgãos e entidades do Município**”.

Motivou-se o veto a convicção de sua **inconstitucionalidade**, conforme se justifica nas razões anexas.

**Razões do Veto:**

A eminente Câmara Municipal de Arapiraca aprovou o Projeto de Lei nº 139/2023, de sua iniciativa. Ao examinar a matéria trazida à sanção, depreende-se a necessidade de tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, convêm que sejam devidamente destacados alguns aspectos jurídicos que envolvem a produção de atos normativos primários.

No ordenamento jurídico brasileiro, a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional devendo os Poderes, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições insculpidas no texto da Lei maior.

O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (malheiros: 2001, o. 631), leciona que a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

A Carta Política reserva a iniciativa de Lei, em determinadas matérias, ao Chefe do Executivo, em face da sua pertinência temática, pois só aquela esfera do Poder dará adequado tratamento ao assunto. Portanto, as normas constitucionais que versam sobre a reserva de iniciativa de lei são de observância obrigatória e sempre que desrespeitados deve incidir o controle preventivo da Constitucionalidade da produção legislativa, através de veto.

A iniciativa reservada em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo também disciplinada pelas Cartas Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal, relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

*O modelo estruturado do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados – membros” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)”.*

*Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada e atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Município).*

*(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. ADIn 1.391-2-SP. Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello).*

*A Cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos estados – membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)”.*

*Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário – ADINs 872, Pertence, DJ de 06/08/93:*